

PROTÓCOLO GERAL

35



ASSUNTO

N.

Reforma do ensino

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

(1)

Segunda-feira Federal.

RIO DE JANEIRO, D. F.

SEÇÃO

1943

ASSUNTO *Reforma de ensino proposta ao
Parlamento do Império em 1879, pelo Ministro
Leônio Barreto de Carvalho.
Em anexo, seguem os dispositivos sujeitos à aprovação
parlamentar por que aumentam a despesa.*

INTERESSADO *Trabalho de pesquisa feito pelo
técnico Ruy de Almeida, em 15.2.1943.*

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA		DESTINO	DATA	
1			19		
2			20		
3			21		
4			22		
5			23		
6			24		
7			25		
8			26		
9			27		
10			28		
11			29		
12			30		
13			31		
14			32		
15			33		
16			34		

Dispositivos do dec. n. 7.247, de 19/4/1979 (Reforma do ensino primário e secundário no município da Corte, e do ensino superior em todo o Império), que aumentam a despesa, cuja execução depende de aprovação do Poder Legislativo.

Art. 2 -

§ 3º - Aos meninos pobres, cujos pais, tutores ou protetores justificarem impossibilidade de prepara-los para irem à escola, será fornecimento vestuário decente e simples, livros e mais objetos indispensáveis ao estudo.

Este fornecimento será feito por ordem de Conselho Diretor da Instrução Pública, o qual prestará conta trimensalmente ao governo, e, no fim de cada ano, apresentará um cálculo aproximado do fornecimento necessário para o ano seguinte.

§ 4º - Serão aplicadas ao mistér de que trata o parágrafo anterior as seguintes verbas:

1a. as multas impostas no art. 1º § 3º e nos §§ 1º e 2º deste artigo;

2a. as quantias que para esse fim votar a Assembleia Geral;
3a. os donativos particulares e os auxílios prestados por quaisquer associações de beneficência, ou que se fundarem com o fim de desenvolver e propagar a instrução pública;

§ 5º - Constituirão motivos atendíveis para serem os meninos e meninas dispensados do ensino a inabilidade física ou moral e a indigência, esta última enquanto não for prestado o auxílio de que trata o § 3º.

§ 6º - Para fiscalização da fiel observância das disposições contidas neste artigo, será organizado de 6 em 6 meses, pelo Inspetor de cada distrito, com o concurso das respectivas autoridades policiais, uma relação de todos os meninos e meninas de idade escolar ai residentes. Estas relações serão enviadas ao Inspetor geral da instrução pública.

(Nota: - Este dispositivo será daqueles que dependem de autorização do Poder Legislativo ?).

Art. 3º - As penas estabelecidas no art. 1º §§ 2º, 3º e 4º, e no art. 2º §§ 1º e 2º serão impostas pelo Conselho Diretor da Instrução Pública (Nota: - Este dispositivo é dos que dependem de autorização do Poder Legislativo?).

Art. 5º - Serão fundados em cada distrito do município da Corte, e confiados à direção de Professoras, jardins da infância para a primeira educação dos meninos e meninas de 3 a 7 anos de idade.

Art. 6 - Haverá em cada distrito do mesmo município, para depósito de donativos ou quaisquer outras somas com aplicação à instrução, uma caixa escolar, que será administrada por um conselho composto do Inspetor do distrito, como presidente, de dois Professores nomeados pelo governo, e de dois cidadãos eleitos pela Municipalidade.

Art. 7 - Serão criadas nos diferentes distritos do mesmo município pequenas bibliotecas e museus escolares.

Art. 8 - O governo poderá:

- 2 - subvencionar nas localidades afastadas das escolas públicas ou em que o número destas for insuficiente, tanto na Corte como nas províncias, as escolas particulares que inspirem a necessária confiança e mediante condições razoáveis se prestem a receber e ensinar gratuitamente os meninos pobres da freguesia;
- 3 - contratar nas províncias, por intermédio dos respectivos Presidentes, professores particulares que percorram anualmente um certo número de localidades e, demorando-se em cada uma delas o tempo preciso, reunam os meninos e meninas da vizinhança e lhes dêm os rudimentos do ensino primário;
- 4 - criar ou auxiliar nas províncias cursos para o ensino primário dos adultos analfabetos;
- 5 - criar ou auxiliar Escolas Normais nas províncias;
- 6 - conceder aos estabelecimentos deste gênero fundados por particulares e que, tendo funcionado regularmente por mais de cinco anos, apresentarem 40 alunos pelo menos aprovados em todas as matérias que constituem o curso das escolas normais oficiais, o título de Escola Normal Livre, com as mesmas prerrogativas de que gozarem aquelas;

- 7 - auxiliar os estabelecimentos em que se ensinarem todas as matérias exigidas como preparatórios para a matrícula nos cursos superiores do Império, concedendo àqueles que houverem funcionado regularmente por mais de 5 anos e apresentarem pelo menos 60 alunos aprovados em todas essas matérias, a prerrogativas de serem de serem válidos para a referida matrícula os exames neles prestados;
- 8 - conceder as prerrogativas de que goza o Imperial Colégio de Pedro II aos estabelecimentos de instrução secundária que seguirem o mesmo programa de estudos e, havendo funcionado regularmente por mais de 7 anos, apresentarem pelo menos 60 alunos graduados com o bacharelado em letras;
- 9 - criar ou auxiliar no município da Corte e nos mais importantes das províncias escolas profissionais, e escolas especiais e de aprendizado, destinadas, as primeiras a dar a instrução técnica que mais interesse às indústrias dominantes ou que convenha criar e desenvolver, e as segundas ao ensino prático das artes e ofícios de mais imediato proveito para a população e para o Estado, conforme as necessidades e condições das localidades;
- 10 - Fundar ou auxiliar bibliotecas e museus pedagógicos nos lugares onde houver Escolas Normais.
- 11 - Criar ou auxiliar nas províncias bibliotecas populares.

§ único - As concessões de que tratam os ns. 6 e 8 deste artigo ficarão dependentes de aprovação do Poder Legislativo e poderão ser cassadas pelo Governo, que sujeitará o seu ato ao conhecimento do mesmo poder.

Art. 9 - (Este artigo dispõe sobre as disciplinas nas Escolas Normais do Estado, sobre o ensino, frequência, provimento do cargo de professor e da administração dos estabelecimentos).

§ 10 - Os vencimentos dos funcionários de que tratam os dois parágrafos anteriores são os que constam da tabela anexa sob n. 1.

Art. 13 - Em lugar dos atuais Delegados do Inspetor geral da instrução primária e secundária, haverá no município da Corte 6 Inspetores de distrito, com o ordenado anual de 2:400\$000 e a gratificação de 1:200\$000, e que serão nomeados dentre as pessoas que com distinção houverem exercido o magis-

terio público ou particular por mais de 5 anos. Este vencimento limitar-se-á a dois terços das quantias marcadas, no primeiro ano da execução deste decreto. O Inspetor geral da instrução primária e secundária será nomeado d'entre as pessoas que, da mesma maneira e por igual espaço de tempo, houverem exercido o magistério secundário ou superior, público ou particular, e vencerá 3:200\$000 de ordenado de 1:800\$000 de gratificação.

Art. 15 - Para a inspeção dos estabelecimentos de instrução primária e secundária criados ou subvencionados nas províncias pelo governo geral, assim como para a dos que gozarem das prerrogativas do art. 8º ns. 6, 7 e 8, haverá em cada município onde existirem tais estabelecimentos um Delegado do Governo, com o ordenado anual de 1:800\$000 e a gratificação de 600\$000, nomeado de preferência dentre os cidadãos que com distinção houverem exercido o magistério oficial. Estes Delegados assistirão aos exames prestados nos estabelecimentos de que tratam os números citados e não poderão exercer o magistério particular.

Art. 17 - Aos Professores do ensino primário que contarem 10 anos de serviço efetivo e se distinguirem por publicações julgadas úteis pelo Conselho diretor ou em provas públicas prestadas perante a Escola Normal, para as quais se abrirá anualmente uma inscrição no município da Corte, concederá o Governo uma gratificação adicional correspondente à quarta parte dos respectivos vencimentos. Esta gratificação será elevada à terça parte e à metade dos mesmos vencimentos para os Professores que, contando 15 e 20 anos de serviço igualmente efetivo, se houverem distinguido pela mesma forma.

Ficam substituídas pelas gratificações marcadas neste artigo as de que tratam os arts. 28 do Regulamento de 17 de fevereiro de 1854 e 14 do de 18 de janeiro de 1877.

Art. 19-Fica limitada, no máximo, a 250\$000 por ano a quota com que deve concorrer para o aluguel da casa de escola o Professor público que na mesma casa residir.

Art. 20 -

§ 14 - São obrigados à jubilação os Lentes catedráticos ou substitutos que contarem 30 anos de efetivo exercício no magistério, e terão direito a ela os que contarem 25. Os primeiros serão jubilados com todos os seus vencimentos e os segundos com o ordenado por inteiro.

O que antes desses prazos ficar fisicamente impossibilitado de continuar no magistério poderá ser jubilado com ordenado proporcional ao tempo que tiver efetivamente servido, se este não for menor de 10 anos.

- § 15 - Os Lentes e substitutos que forem escolhidos Senadores serão jubilados pelo governo com ordenado proporcional ao tempo de serviço efetivo, caso este exceda de 10 anos e não atinja a 25; quando, porém, for inferior a 10 anos, se entenderá haverem renunciado o cargo.
- § 16 - O Lente ou substituto que, com permissão do governo continuar a exercer o magistério, vencidos os 25 anos da jubilação, receberá mais um terço dos seus vencimentos.
- § 17 - Os Lentes catedráticos e substitutos que contarem 15 anos de efetivo exercício terão um acréscimo de ordenado correspondente à 5a. parte do total dos seus vencimentos, se houverem escrito algum trato, compêndio ou livro que seja julgado pela respectiva Congregação de utilidade ao ensino.
- § 22 - Os preparadores, prosetores e repetidores terão direito à aposentadoria no fim de 25 anos de efetivo exercício. No caso de virem a ocupar nos estabelecimentos o lugar de Lente, ser-lhes-á contado o tempo em que tiverem servido como preparadores e repetidores. Esta disposição aproveitará, para sua aposentadoria, aos Lentes atuais que tiverem exercido os lugares de preparadores.
- § 23 - Nenhum preparador ou respetidor poderá tomar conta do seu lugar sem prestar uma fiança de dois contos de réis em dinheiro ou valores correspondentes.

Art. 24 -----

- § 14 - Haverá em cada Faculdade três prêmios: um de 300 a 500\$000; outro de 150 a 250\$000; e outro de 100 a 150\$, que serão conferidos aos autores de preparação notáveis e de merecimento incontestável dentre as que se apresentarem na exposição dos produtos dos laboratórios, conforme será determinado em regulamento.
- § 15 - (Nos ns. 1, 2 e 3 são instituídos prêmios em medalha de ouro, prata e bronze afim de serem distribuídos entre os internos da Faculdade de Medicina classificados em concurso que versará questões de patologia médica ou cirurgica referentes ao país).

§ 29 - Ficam equiparados os vencimentos dos substitutos das Faculdades de Medicina aos que percebem os das Faculdades de Direito.

Art. 26 - De acordo com as disposições do presente decreto, o Governo reorganizará os regulamentos do ensino primário e secundário do município da Corte e os estatutos dos Cursos superiores do Império, assim como dará regulamentos para os estabelecimentos de instrução que fundar nas províncias.

Art. 27 - Nos regulamentos que expedir, determinará o Governo os meios de cobrar e tornar efetivas as multas impostas em virtude deste decreto.

§ único - As multas de que trata o art. 21 § 6º serão recolhidas ao Tesouro na Corte e às Tesourarias nas províncias; todas as outras, no município da Corte, às respectivas caixas escolares. O produto de todas as multas será aplicado, conforme a sua procedência, às necessidades da instrução pública na Corte e nas províncias.

Art. 28 - O presente decreto será posto provisoriamente em execução logo que forem expedidos os regulamentos de que trata o art. 26. Poderá, porém, ser desde já executado na parte que não depender de regulamento e que o Governo julgar conveniente.

Hei por bem que os regulamentos da Instrução primária e secundária do município da Corte, os dos exames de preparatórios nas províncias, e os estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina e da Escola Politécnica se observem de acordo com as seguintes disposições, das quais não serão executadas antes de aprovação do Poder Legislativo as que trouxerem aumento de despesa ou dependerem de autorização do mesmo Poder.

O Doutor Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 19 de abril de 1879, 58º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

(a) Carlos Leoncio de Carvalho.